

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2003

(Apensos os Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; nº 314, de 2013; nº 134, de 2015; nº 140, de 2015; nº 157, de 2015; nº 235, de 2016; nº 236, de 2016; nº 252, de 2016; nº 291, de 2016; nº 278, de 2016; e nº 298, de 2016)

Estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado RICARDO IZAR

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o presente projeto de lei complementar que tem por objetivo estabelecer que a taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras nacionais, em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas, não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública

O ilustre autor entende ser esta a medida necessária para coibir a elevada taxa praticada pelos bancos.

Tramitam conjuntamente com a proposição os seguintes projetos:

**Projeto de Lei Complementar nº 173/2004** – de autoria do Dep.

Welington Fagundes, “altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”. Determina a todas as instituições financeiras que, nas operações de crédito, especialmente naquelas denominadas de crédito rotativo em conta corrente, as taxas de juros reais, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoas físicas, e a 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas com pessoas jurídicas, permitindo-se a somente a capitalização anual de juros.

**Projeto de Lei Complementar nº 66/2007** – de autoria do Dep.

Roberto Britto, “dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento”. Determina que os juros e demais encargos, ressalvados os tributos devidos, nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento, não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Dispõe também que

o descumprimento da norma sujeita seus infratores às penalidades administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, além das sanções de natureza civil, penal, e de outras definidas em normas específicas e encarrega o Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor da fiscalização das disposições propostas no projeto.

**Projeto de Lei Complementar nº 67/2007** – de autoria do Dep. Rodovalho, “regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal e disciplina a cobrança de “spread” bancário para os empréstimos consignados em folha de pagamento”. Limita o “spread” bancário nas operações financeiras com consignação em folha de pagamento ao percentual de 20% (vinte por cento) do custo de captação do recurso e estabelece que, no caso de em que a origem do recurso não for mencionada, seja considerada a taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, como o custo de captação.

**Projeto de Lei Complementar nº 287/2008** – de autoria do Dep. Dr. Pinotti, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor”. Propõe acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional regule: a) a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações creditícias a serem contratadas por pessoas naturais; e b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva dessas operações. Propõe ainda que o Conselho Monetário Nacional limite “as remunerações cobradas pelas instituições financeiras em empréstimo vinculado ou não à aquisição de bem móvel ou serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes”.

**Projeto de Lei Complementar nº 431/2008** – de autoria do Dep. Roberto Britto, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor”. De mesmo teor do PLC nº 287/2008.

**Projeto de Lei Complementar nº 546, de 2009** – de autoria da Comissão de Legislação Participativa, “regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências”. Propõe que a taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação. Institui a obrigação de as instituições financeiras informarem no contrato a fonte dos recursos e o custo de captação e dispõe que a fiscalização do custo de captação e do valor dos juros cobrados nos empréstimos e

financiamentos ficará a cargo do Banco Central do Brasil e que o descumprimento da determinação proposta obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador de empréstimo, o dobro do valor cobrado indevidamente.

**Projeto de Lei Complementar nº 71/2011** – de autoria do Dep.

Ricardo Berzoini, “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para aumentar os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional”. Altera o art. 3º da Lei nº 4.594, de 1964, para incluir entre os objetivos da política do Conselho Monetário Nacional a de zelar para que as instituições financeiras observem a razoabilidade entre o custo de captação e demais custos e as taxas de juros cobradas nas operações de crédito e evitem a abusividade dos juros cobrados das pessoas naturais e jurídicas.

**Projeto de Lei Complementar nº 314/2013** – de autoria do Dep.

Amauri Teixeira, “dispõe sobre a fixação de limite máximo de taxa de juros na concessão de empréstimos consignados pelas instituições financeiras”. Propõe que, na oferta de crédito ao consumidor na modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja limitada a 1% (um por cento) ao mês. Além disso, que a cláusula contratual que preveja taxa de juros, considerando os demais encargos e tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) da operação, em percentual superior ao proposto no projeto seja considerada nula de pleno direito, hipótese em que a taxa de juros prevalecente no contrato será arbitrada em juízo, conforme cada caso e respeitado o limite proposto.

**Projeto de Lei Complementar nº 134/2015** – de autoria do Dep.

Carlos Henrique Gaguim, que limita a 7% (sete por cento) ao mês as taxas máximas a serem praticadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estipulando “taxas favorecidas” para as modalidades que aponta.

**Projeto de Lei Complementar nº 140/2015** – de autoria do Dep.

Jaime Martins, estabelece que as taxas de juros anuais, incluindo os demais encargos, cobrados dos consumidores nos financiamentos, de quaisquer modalidades, concedidos pelas administradoras de cartões de crédito ficam limitadas ao equivalente a até cinco vezes a taxa de juros apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

**Projeto de Lei Complementar nº 157/2015** – de autoria do Dep.

Daniel Coelho, determina que o custo efetivo total (CET) das operações de crédito praticadas em decorrência da utilização de cartão de crédito e do crédito rotativo vinculado à conta corrente (“cheque especial” não poderá ser superior a percentual equivalente ao dobro da taxa básica de juros da economia, conforme definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.

**Projeto de Lei Complementar nº 235/2016** – de autoria do Dep.

José Augusto Curvo, aplica ao Sistema Financeiro Nacional a limitação presente no art. 1º do Decreto 22.626/33 para a prática das taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou

financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

**Projeto de Lei Complementar nº 236/2016** – também de autoria do Dep. José Augusto Curvo, estabelece limite para a taxa de juros praticada por instituições financeiras nacionais a pessoas físicas e jurídicas. O projeto estabelece que a taxa de juros cobrada pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional não poderá exceder, no mesmo período de apuração, a duas vezes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa jurídica ou a três vezes a Selic nas operações de crédito concedidas a pessoa física, entre outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº 252/2016** – de autoria do Dep. Moses Rodrigues, estipula que a limitação de juros será obrigatória sempre que as taxas das operações de crédito ao consumidor, em qualquer modalidade, se aproximarem de duas vezes a meta da taxa Selic ao ano.

**Projeto de Lei Complementar nº 278/2016** – de autoria do Dep. Roberto Lucena, que trata da taxa de juros cobrada pelas operadoras de cartão de crédito.

**Projeto de Lei Complementar nº 291/2016** – também de autoria do Dep. Roberto Lucena, recomenda a abusividade quando os juros praticados nos parâmetros apontados na proposição.

**Projeto de Lei Complementar nº 298/2016** – de autoria do Rogério Rosso, visa dar ao Conselho Monetário Nacional a competência de limitação das taxas de juros praticadas em financiamentos.

Nos termos regimentais, as proposições estão sujeitas à apreciação de Plenário, em regime de tramitação com prioridade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O tema do tabelamento de juros das operações financeiras não é tema novo nesta Comissão.

Conforme tivemos oportunidade de expor anteriormente, durante reunião ocorrida em 11.12.2013, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.481, de 2011, que

dispõe sobre o tabelamento de juros do cheque especial, esta Comissão concluiu por sua **rejeição**.

Entenderam os nobres pares que “o tabelamento de juros não nos parece, portanto, o melhor caminho para atacar o problema”.

A decisão foi além:

*Nosso entendimento é o Projeto de Lei em análise parece caminhar em sentido contrário aos últimos entendimentos sobre o assunto, vez que a limitação constitucional dos juros, que estava prevista no § 3º do artigo 192, foi retirada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 2003, o STJ decidiu que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381) e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382), e o STF estabeleceu, na Súmula 596, que as disposições do Decreto 22.626 de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Novamente o tema “Tabelamento de Juros” volta à análise desse Órgão Técnico, na forma do PLP 52/03, ao estipular que “a taxa de juros cobrada pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderá exceder ao dobro da taxa praticada pelo Banco Central do Brasil na remuneração da dívida pública” e de seus apensados.

Esta Comissão já firmou posicionamento de que não há justificativa plausível para esse tipo de intervenção no domínio econômico, tendo em vista que a adotada pelo legislador não configura motivo enquadrado na Constituição Federal, art. 173, § 4º que autorize esse tipo de controle.

Ademais, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591-1 que, o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticados pelas instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, são de controle do Banco Central do Brasil, exclusivamente, abrindo exceção para o controle e revisão pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros e demais custos e que o Banco

Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros.

Vimos que a limitação da taxa de juros, pura e simplesmente, como pretendida pelo Projeto e seus apensados seria contraproducente e prejudicial ao crescimento da economia e à circulação de riquezas, e reflexamente ao próprio consumidor, pois, como já é sabida, a utilização de operações bancárias que incidem a taxa de juros é uma opção colocada à disposição do consumidor, que tem o livre arbítrio na escolha, ou não, de sua utilização, sendo-lhe oferecidas informações suficientemente necessárias para subsidiar a sua decisão.

Por esse motivo esse tema foi expurgado da Constituição Federal. Devemos lembrar que a nossa Constituição Federal já contemplou no passado, em seu art. 192, § 3º, a limitação dos juros no Brasil, dispositivo que foi suprimido por ser impraticável. Uma vez inviável sob a via constitucional, o mesmo se aplica aos presentes projetos de lei.

Acreditamos que, passados mais de treze anos da apresentação da proposição, a proposta permanece inviável por ferir a livre concorrência. Nosso entendimento é de que a melhor maneira de proteger o consumidor é ampliando a concorrência e a competição entre fornecedores e não buscar tabelar preços ou juros como outras economias do mundo fizeram amargando resultados que demonstram a inviabilidade.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 52, de 2003; e de seus apensos nº 173, de 2004; nº 66, de 2007; nº 67, de 2007; nº 287, de 2008; nº 431, de 2008; nº 546, de 2009; nº 71, de 2011; nº 314, de 2013; nº 134, de 2015; nº 140, de 2015; nº 157, de 2015; nº 235, de 2016; nº 236, de 2016; nº 252, de 2016; nº 291, de 2016; nº 278, de 2016; e nº 298, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de agosto de 2016.

Deputado RICARDO IZAR  
Relator